



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052674-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052674-89.2024.8.26.0100

Apelante: B B Administradora de Consórcios S/A

Apelada: Objetiva – Soluções em Consórcio S/C Ltda.

Ação: Obrigação de fazer

Origem: 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Mário Chiuville Júnior

Voto nº 14.585

CONSÓRCIO. Cessão de cota cancelada e não contemplada. Negócio jurídico que não pode ser obstado sob a justificativa da necessidade de anuência por parte da administradora. Cessão regularmente firmada e notificação efetivada. Necessária a observância aos preceitos do art. 286, do CC. Enunciado nº 16, da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Inexistência de prejuízo à ré. Providência solicitada que beneficia a própria demandada, evitando-se que no processo de quitação da cota pendente haja o pagamento indevido. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 174/177, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) houve violação ao art. 13, da Lei nº 11.795/2008, dada a ausência de sua autorização para a cessão do crédito em discussão; b) a cessão é nula, tendo em vista que a cedente não tinha poderes para transferir seu crédito sem expressa autorização; c) a cláusula 32.1 do contrato é válida; d) prevalência do

princípio da *pacta sunt servanda*; e) a manutenção do *decisum* implica em afronta ao princípio da boa-fé objetiva; f) a demandante deve trazer aos autos o contrato entabulado com a cedente, de caráter oneroso, a fim de verificar eventual prejuízo excessivo ao consumidor; g) o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à apelada; h) inexistente nexo causal entre a causa de pedir e os pedidos; i) as verbas de sucumbência deverão ser carregadas à demandante; j) subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 180/193).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 198/214).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer promovida pela autora/apelada para determinar que: *i)* a ré anote em seu sistema e registros que a autora é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 1113, do grupo nº 1303, contrato nº 2633724, cedida por Luiz Roberto Souza; *ii)* a ré se abstenha de efetuar o pagamento do crédito ao consorciado cedente, sob pena de novo pagamento, nos termos do art. 312, do CC; e *iii)* seja efetuado o pagamento do crédito relativo à contemplação da cota por sorteio ou encerramento do grupo, na forma do art. 30, da Lei do Consórcio, sem o desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo de consórcio ou a administradora.

Os pedidos iniciais foram acolhidos nos seguintes termos
(fls. 176):

“Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, com o fito de determinar que a parte ré, no prazo de cinco dias, sob pena da prática de delito de desobediência a ordem judicial, na forma legal, anote nos seus sistemas (registros) que a Autora é a Cessionária do(s) crédito(s) da(s) cota(s) de Consórcio cancelada(s), cujos dados são Grupo: 1303, contato número 2633724, créditos oriundos da cota cancelada: número 1113, cedida pelo consorciado excluído LUIZ ROBERTO SOUZA, e, por via de consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter de pagar de novo, com assento no artigo 312 do Código Civil, devendo ainda a parte requerida comunicar à requerente a eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando à sua disposição o valor do crédito calculado na forma do artigo 30 da Lei do Consórcio, sendo inaplicável qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou à administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados, ônus que compete à administradora.

Sucumbente, arcará o réu, de conformidade com os critérios estabelecidos a propósito no artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em quinze por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, de

acordo com os critérios a propósito estabelecidos no artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.”

Daí o inconformismo.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a pretensão da demandante decorre da necessidade de proteger seu patrimônio, pois ao se apresentar como cessionária de crédito junto à requerida, conforme se observa dos autos, enfrentou efetiva resistência quanto à pretensão de anotação da cessão em relação ao pedido administrativo realizado.

Para corroborar sua pretensão, a autora juntou o instrumento de cessão referente à cota de consórcio cancelada (fls. 40/42), adquirida mediante procuração pública outorgada pelo consorciado desistente, como demonstra o documento de fls. 43/44, bem como a comunicação da cessão, conforme se depreende da notificação de fls. 45/55.

O cerne da controvérsia reside esquadrinhar a verificação da suficiência desta procuração e da notificação em relação à ré, para a plena consecução da cessão, o que autorizaria a cessionária a exigir o pagamento dos valores originados daquela cota e o reconhecimento de que se trata da titular do crédito, culminando na obrigação de ser realizado o registro de tal negócio jurídico mantido com o cedente.

Pois bem. Ressalte-se que a causa de pedir da ação nada mais é do que o registro no sistema da apelante do denominado “instrumento particular de cessão de créditos de cota de consórcio cancelada” formalizado entre o consorciado e a requerente, de modo a evitar o pagamento em duplicidade.

E, ao contrário do que afirma a apelante, este é o contrato realizado entre cedente e cessionária, onde está consignado o valor pago a este título (R\$.8.000,00 fls. 41). Ou seja, o instrumento contratual foi sim carreado aos autos.

No caso de cotas canceladas de consórcio, o direito à cessão de eventual crédito não pode ser obstado sob a justificativa da necessidade de anuência por parte da administradora ante determinação contratual.

É o que se depreende do Enunciado nº 16, da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.”

Na hipótese, face ao referido enunciado e em se tratando de cota cancelada (inativa), não há falar em aplicação do artigo 13, da Lei de Consórcios, tampouco da cláusula 32.1.

Note-se que a cessão foi regularmente firmada, bem como a requerida notificada, restando necessária a observância aos preceitos do artigo 286 da lei civil, que assim dispõe:

“O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa fé, se não constar do instrumento da obrigação”

Outro não é o entendimento do C.STJ:

“Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida (...). Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor (...). Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do

CC (...)”. (Agravado em Recurso Especial nº 1.266.471 - PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018) (g.n.)

De outra banda, inexistente prejuízo à demandada, visto que a providência solicitada pela autora apenas beneficia a Administradora de Consórcios, pois visa evitar que no processo de quitação das cotas pendentes haja o pagamento indevido, tudo a autorizar a manutenção do acolhimento do pedido inicial.

Nessa linha, posicionamento desta 38ª Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL Consórcio Ação de Obrigação de fazer Cessão de cota cancelada Legitimidade passiva ad causam Valor da causa correspondente ao valor do crédito Aplicabilidade do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado Regularidade da notificação extrajudicial (CC, art. 290) Cessão de crédito válida (CC, art. 286) Invalidade da cláusula proibitiva da cessão Hipótese em que se afigura desnecessária a anuência prévia da administradora Majoração da verba honorária de sucumbência em razão do insucesso recursal (CPC, art. 85, § 11; STJ, Tema 1.059) Recurso não provido. (Apelação Cível 1038807-21.2023.8.26.0405; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) (g.n.)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Preliminares. Rejeição. Interesse de agir da autora presente. Inocorrência de

incompetência territorial. Cota de Consórcio cancelada. Cessão de direitos do crédito à autora. Desnecessidade de anuência da administradora de consórcio, bastando sua notificação extrajudicial para o conhecimento da cessão. Administradora do consórcio regularmente notificada no caso. Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste Tribunal. Sentença de procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1021955-58.2023.8.26.0004; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (g.n.)

CONSÓRCIO. Obrigação de fazer. Cessão de direitos de cota cancelada. Alteração dos registros da administradora. Possibilidade. Desnecessidade de anuência, em se tratando de cota cancelada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1051625-13.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (g.n.)

Para encerrar, descabe o requerimento de condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência, porquanto apelante foi vencida na lide, circunstância que atrai a aplicação do art. 85, *caput*, do CPC, inclusive a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa resulta em montante superior a R\$.2.000,00, o que se

mostra adequado a remunerar os patronos da recorrida e não comporta redução.

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora